

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 1/2000**

Eleição de dois membros para o conselho de gestão do Centro de Estudos Judiciários

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, designar para o conselho de gestão do Centro de Estudos Judiciários as seguintes personalidades:

Jorge Lacão Costa;
Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 2/2000

Designação de vogais do Conselho Superior da Magistratura eleitos pela Assembleia da República

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea j) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, designar como vogais do Conselho Superior da Magistratura os seguintes cidadãos:

António Duarte Arnault;
José Lebre de Freitas;
Armindo António Lopes Ribeiro Mendes;
Luís Augusto Máximo dos Santos;
José Miguel Júdice;
Carlos Blanco de Moraes;
José Pedro Aguiar Branco.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 3/2000

Eleição de dois membros para o Conselho Superior de Defesa Nacional

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea j) do artigo 163.º, do n.º 5 do artigo 166.º e do n.º 1 do artigo 274.º da Constituição, eleger como membros do Conselho Superior de Defesa Nacional os Deputados Eduardo Ribeiro Pereira e Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 4/2000

Eleição de cinco representantes da Assembleia da República para o Conselho Superior do Ministério Público

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea h) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do artigo 13.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 23/92, de

20 de Agosto, eleger os seguintes membros do Conselho Superior do Ministério Público:

Pedro Carlos da Silva Bacelar de Vasconcelos;
José Artur Duarte Nogueira;
António José Sanches Esteves;
Paula Maria Von Hafe Teixeira da Cruz;
António Rocha Dias de Andrade.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 5/2000

Eleição de dois membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 8/95, de 29 de Março, e n.ºs 94/99, de 16 de Julho, designar os seguintes deputados como membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA):

José Manuel Santos de Magalhães, proposto pelo Partido Socialista;
Maria do Céu Baptista Ramos, proposta pelo Partido Social-Democrata.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Declaração de Rectificação n.º 1/2000**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 419/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 21 de Outubro de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 12.º, n.º 1, onde se lê «na carreira técnico-profissional de nível 4,» deve ler-se «na carreira técnico-profissional».

No artigo 13.º, onde se lê «as carreiras técnica superior dos grupos técnico e técnico-profissional de níveis 3 e 4» deve ler-se «as carreiras técnica superior, técnica e técnico-profissional».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Dezembro de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 1/2000**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 26 de Fevereiro de 1999, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou a seguinte lista

de Estados membros que depositaram os instrumentos de ratificação da Convenção Relativa à Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, assinada em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1995:

Dinamarca, em 3 de Setembro de 1996;
Itália, em 18 de Dezembro de 1997;
Luxemburgo, em 10 de Setembro de 1998;
Países Baixos, em 30 de Maio de 1996;
Portugal, em 10 de Outubro de 1997;
Finlândia, em 8 de Fevereiro de 1999;
Reino Unido, em 5 de Maio de 1998.

Portugal é parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/97 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 40/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 135, de 14 de Junho de 1997.

Nos termos do artigo 5.º, a Convenção entra em vigor na Dinamarca, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Finlândia e Reino Unido em 1 de Maio de 1999.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 5 de Abril de 1999. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 2/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 21 de Setembro de 1999, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou ter a Áustria depositado, em 20 de Julho de 1999, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, assinada em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1995 (a seguir Convenção).

Nos termos do artigo 5.º, a Convenção entra em vigor na Áustria em 1 de Outubro de 1999.

Portugal é parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/97 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 40/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 135, de 14 de Junho de 1997.

A Convenção está em vigor nos Estados membros e nas datas seguintes:

Em 1 de Maio de 1999, na Dinamarca, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Finlândia e Reino Unido;
Em 1 de Outubro de 1999, na Áustria.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 8 de Outubro de 1999. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 3/2000

Por ordem superior se torna público que o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia informou, por nota de 25 de Maio de 1999, que a Finlândia notificou, em 7 de Abril de 1999, ter cumprido as formalidades previstas nas suas normas constitucionais para a entrada em vigor da Convenção Estabelecida com Base no Artigo K.3 do Tratado da União Europeia Relativa

à Extradicação entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Dublin em 27 de Setembro de 1996 (a seguir Convenção), tendo formulado declarações constantes da seguinte comunicação:

«Le gouvernement de la République de Finlande, après avoir examiné et approuvé la convention précitée, notifie par le présent instrument son approbation officielle, assortie des déclarations suivantes:

- 1) Concernant l'article 7, paragraphe 2: la Finlande n'accordera l'extradition de ses nationaux que sous les conditions suivantes:

Un national finlandais peut, à la discrétion du ministère de la justice, être extradé vers un Etat membre de l'Union européenne en vue d'y être jugé pour une infraction qui serait punie, en droit finlandais, d'une peine maximale d'au moins quatre ans d'emprisonnement si elle était commise dans les mêmes circonstances en Finlande;

Une des conditions de l'extradition est que, une fois la décision passée en force de chose jugée, l'Etat membre requérant s'engage à rapatrier sans délai en Finlande un national finlandais extradé, en vue de son éventuelle incarcération s'il consent a purger sa peine en Finlande;

Aucun national finlandais ne peut être extradé pour une infraction politique ni pour une infraction commise en Finlande, à bord d'un navire finlandais en haute mer ou à bord d'un aéronef finlandais;

Aucun national finlandais ne peut être poursuivi ni puni sans l'autorisation du ministère de la justice pour une infraction autre que celle visée dans la demande d'extradition;

Aucun national finlandais ne peut être réextradé vers un autre Etat;

- 2) Concernant l'article 12, paragraphe 2: la Finlande continuera d'appliquer l'article 15 de la convention européenne d'extradition, sauf dispositions contraires prévues à l'article 13 de la convention relative à la procédure simplifiée d'extradition entre les Etats membres de l'Union européenne ou sauf si la personne concernée consent à sa réextradition;
- 3) Concernant l'article 18, paragraphe 4: avant son entrée en vigueur sur le plan international, la convention est applicable, en ce qui concerne la Finlande, dans ses rapports avec les Etats membres qui ont fait la même déclaration.

La Finlande fait les déclarations ci-après à l'occasion du dépôt de l'instrument d'approbation de la convention relative à l'extradition entre les Etats membres de l'Union européenne, conclue le 27 septembre 1996 à Dublin sur la base de l'article K.3 du traité sur l'Union européenne:

Concernant l'article 13, paragraphe 2, de la convention: en Finlande l'autorité centrale désignée en application de l'article 13, paragraphe 1, est le ministère de la justice;

Concernant l'article 14 de la convention: les autorités compétentes peuvent se communiquer directement entre elles, de la manière prévue